



**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Av. ANDRÉ ARAÚJO, Nº 358 – BAIRRO ALEIXO. CEP: 69060-000. MANAUS – AM.

FONE: (92)2129-4701. correio eletrônico: PRAM-OFICIO1@MPF.MP.BR

**RECOMENDAÇÃO nº 2/2018/1º OFÍCIO/PR/AM, DE 18 DE JULHO DE 2018**

INQUÉRITO CIVIL nº 1.13.000.000691/2018-75. EDUCAÇÃO. VAGA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COLÉGIO MILITAR.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República subscrevente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, no que se insere o acesso universal à educação básica;

**CONSIDERANDO** que, a educação é um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional (art. 205, Constituição Federal/88);

**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Av. ANDRÉ ARAÚJO, Nº 358 – BAIRRO ALEIXO. CEP: 69060-000. MANAUS – AM.

FONE: (92)2129-4701. correio eletrônico: PRAM-OFICIO1@MPF.MP.BR

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal elenca, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I e IV);

**CONSIDERANDO** que o ensino de pessoas com deficiência, de acordo com o texto constitucional e regulamentação infraconstitucional, deve se dar preferencialmente na rede regular de ensino, sendo a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola um princípio norteador da educação enquanto direito fundamental (CF, art. 206, I);

**CONSIDERANDO** que o atendimento educacional especializado é complemento à escolarização ou educação escolar que, conforme definido no artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), constitui-se em educação básica e educação superior;

**CONSIDERANDO** que o Brasil, como Estado Parte da Convenção sobre Direito das Crianças, deve adotar as medidas apropriadas com o escopo de assegurar que todos os setores da sociedade tenham acesso à educação e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos (art. 24, Convenção sobre Direito das Crianças);

**CONSIDERANDO** que os Estados Partes da Convenção sobre Direito das Crianças se obrigaram a todas as medidas adequadas para que as crianças sejam efetivamente protegidas contra todas as formas de discriminação ou de sanções decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família;

**CONSIDERANDO** que a Convenção de Guatemala, da qual o Brasil é signatário, prevê que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que pessoas sem deficiência e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

**CONSIDERANDO** que o Brasil, como signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconhece o direito de toda pessoa à educação e concorda que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana

**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Av. ANDRÉ ARAÚJO, Nº 358 – BAIRRO ALEIXO. CEP: 69060-000. MANAUS – AM.

FONE: (92)2129-4701. correio eletrônico: PRAM-OFFICIO1@MPF.MP.BR

e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 13, 1, Decreto nº 591/1992);

**CONSIDERANDO** que os Estados Partes do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhecem que a educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos (art. 13, 2, Decreto nº 591/1992);

**CONSIDERANDO** que a Convenção de Nova Iorque foi internalizada no direito brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, sendo expressamente aprovada nos moldes do art. 5º, §3º da CF, possuindo portanto claro status de emenda constitucional;

**CONSIDERANDO** que o Brasil, como signatário da Convenção de Nova Iorque, deve assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com o objetivo de que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário sob alegação de deficiência;

**CONSIDERANDO** que, segundo a Lei nº 7.853/89, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, constitui crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

**CONSIDERANDO** que as escolas do ensino regular devem matricular todos os alunos em suas classes comuns, de acordo com a Resolução do CNE/CEB nº 2/2001, a qual define as diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica;

**CONSIDERANDO** a autuação do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000691/2018-75, cujo objeto é apurar irregularidades na matrícula de alunos com deficiência no Colégio Militar de Manaus.

**CONSIDERANDO** que, no bojo do procedimento administrativo referenciado, a Diretoria do Colégio Militar, através do Ofício nº 46-NuJur/ScmtCMM/CmtCMM, alegou

**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Av. ANDRÉ ARAÚJO, Nº 358 – BAIRRO ALEIXO. CEP: 69060-000. MANAUS – AM.

FONE: (92)2129-4701. correio eletrônico: PRAM-OFICIO1@MPF.MP.BR

ausência de estrutura física e de pessoal para matrícula do candidato M.M.N.S., pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** o teor do documento DIEX nº 208-SGP/DEPA – CIRCULAR, da Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial do Exército Brasileiro, de 4 de julho de 2016, que destaca no item 4, que o planejamento para a inclusão de alunos com deficiência somente finalizará em 2023, nas unidades CMM e CMMBel;

**RESOLVE**, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, com o objetivo de resguardar o direito de acesso e permanência de pessoas com deficiência à educação, **RECOMENDAR** à DIRETORIA DE EDUCAÇÃO PREPARATÓRIA E ASSISTENCIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO:

1. que, já no período letivo de 2019, não imponha impedimento ao ingresso de aluno no Colégio Militar de Manaus em razão de deficiência por ele apresentada, promovendo educação inclusiva, nos moldes preconizados em nosso ordenamento jurídico e adaptando-se para o eventual atendimento de alunos que demandem atendimento educacional especializado.

**Fixa-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que seja o Ministério Público Federal informado sobre o acatamento do recomendado e sobre as medidas que serão adotadas para eventual adaptação do Colégio Militar de Manaus para o recebimento de alunos com deficiência.**

A presente recomendação constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais cabíveis.

*(assinatura eletrônica)*  
**BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**  
Procuradora da República